



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/10/13

ITEM Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-001181/026/11

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Alves da Silva.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato.

Acompanha(m): TC-001181/126/11 e Expediente(s):
TC-030709/026/11 e TC-012639/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 56/63.

Notificado (fls. 74), o responsável apresentou justificativas às fls. 81/105.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa e ações de governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

Defesa - o programa de contabilidade que implantou as informações sobre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias "já foi todo reformulado para o exercício de 2012, permitindo, assim, que os programas e ações de governo, os custos, indicadores e metas físicas sejam melhores avaliadas no que diz respeito a sua eficácia e efetividade".

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e movimentação financeira.

Defesa - aduz não proceder o apontamento vez que o artigo 6º, inciso IV, da LDO menciona o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, tanto na previsão, quanto na execução "que é à base da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não gastar mais do que se arrecada".

- **A LDO não prescreve a forma para concessão de repasses a entidades do terceiro setor.**

Defesa - tal apontamento também não procede "vez que o artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias menciona os critérios para as referidas concessões" demais, informa que algumas dessas entidades são únicas no município "e de suma importância nos papéis desenvolvidos na sociedade".

- **A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais em 20%, portanto, acima da inflação prevista para o período.**

Defesa - a administração "foi surpreendida positivamente na projeção da inflação que serviu de base para a previsão de arrecadação, uma vez que projetamos à 8% (oito por cento) ao ano; contudo, a receita vem se realizando mais que o previsto, causando, assim, um déficit orçamentário na despesa. Por este motivo estamos efetuando ajustes na LOA, solicitando a autorização para abertura de créditos adicionais acima da inflação, visando que o Executivo não fique "travado" em seu orçamento, pedindo sempre a percentagem ideal para que haja o equilíbrio entre a Receita e a Despesa".

- **O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e também o de Gestão integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - mediante a Lei Municipal nº 2.613/11 foi instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico; e que estaria em elaboração o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- **Não houve execução de galerias de águas pluviais no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício de 2011, apesar de previsto na LDO e LOA.

Defesa - aduz, em síntese, que a previsão se fez necessária, já que, caso houvesse o recebimento de recursos (Convênios), o Executivo já estaria apto a providenciar a execução das galerias.

- **Informação de unidade inválida, tornando impossível a avaliação da quantidade de pavimentação urbana prevista para ser executada no exercício.**

Defesa - afirma que a inconsistência foi corrigida no exercício de 2012.

B.1.1.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS

- **Abertura de créditos adicionais (55,38%) em percentual superior ao autorizado na LOA (20%).**

Defesa - os 20% autorizados pela Lei Orçamentária Anual referem-se apenas aos créditos abertos por excesso de arrecadação e não às transposições, remanejamentos ou transferências de recursos "dentro de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa".

Expressivas alterações orçamentárias demonstram insuficiente planejamento orçamentário e, por isso, afronta ao Princípio basilar de Responsabilidade Fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - a administração "foi surpreendida positivamente na projeção da inflação que serviu de base para a previsão de arrecadação, uma vez que projetamos à 8% (oito por cento) ao ano; contudo, a receita vem se realizando mais que o previsto, causando, assim, um déficit orçamentário na despesa. Por este motivo estamos efetuando ajustes na LOA, solicitando a autorização para abertura de créditos adicionais acima da inflação, visando que o Executivo não fique "travado" em seu orçamento, pedindo sempre a percentagem ideal para que haja o equilíbrio entre a Receita e a Despesa".

B.1.1.2 - TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Ocorrência de transferência e remanejamento de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dotações orçamentárias, contrariando inciso VI, artigo 167, da Constituição Federal.

Defesa - o apontamento não procede, pois o artigo 167 da Constituição, inciso VI, prescreve que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização "o que não aconteceu no caso vertente, pois tínhamos a referida autorização mediante o artigo 5º, inciso IV da Lei Orçamentária Anual nº 2.585 de 23/11/2010".

B.1.1.3 - CRÉDITOS ADICIONAIS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Informações prestadas ao sistema AUDESP em desacordo com a situação real, incorrendo em falta de fidedignidade da informação.**

Defesa - assevera que houve lapso na informação encaminhada ao Sistema Audesp quanto às alterações orçamentárias, desacerto já corrigido.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Erro de classificação contábil da Receita de Compensação Previdenciária no montante de R\$ 114.630,63.**

Defesa - informa que a falha foi sanada.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- **Concessão de isenção de imposto predial sem observar ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- **Inobservância da baixa contábil de multa e juros de mora da dívida ativa no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 93.441,61.**

Defesa - reconhece que não foi efetuada a baixa das multas e dos juros da Dívida Ativa no total de R\$ 93.441,61, referente ao exercício "mas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contrapartida, quando dos lançamentos de ajustes das multas e dos juros da Dívida Ativa dos exercícios anteriores, deixamos de contabilizar esta mesma diferença, por este motivo está "batendo" o saldo final da Dívida, ou seja, na Conta Contábil 2715 o valor correto a contabilizar seria de R\$ 317.950,40, e não de R\$ 224.508,79, diferença de (+) R\$ 93.441,61".

B.3.1 - ENSINO

- **Dados da despesa do FUNDEB informados ao Sistema AUDESP - falta de fidedignidade por erro no código de aplicação, distorcendo os valores aplicados.**

Defesa - o desacerto foi corrigido.

- **Empenhos de despesas no FUNDEB em valor superior ao montante de recurso disponível, no valor de R\$ 2.728,36;**
- **Existência de Restos a pagar do ensino de 2011, não pagos até 31/01/2012 no montante de R\$ 5.754,83.**

Defesa - argumenta que tais glosas não interferiram na aplicação mínima obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino.

B.3.2 - SAÚDE

- **Falta de fidedignidade na informação ao Sistema AUDESP.**

Defesa - aduz que "por um lapso técnico" quando realizado o empenho nº 971/11 alterou-se a fonte de recurso, ou seja, constou a fonte "tesouro" quando o correto seria "transferência de recursos Federais".

- **Existência de restos a pagar da Saúde de 2011, não pagos até 31/01/2012 no montante de R\$ 25.239,73.**

Defesa - tais glosas não interferiram na aplicação mínima obrigatória na saúde.

B.4 - PRECATÓRIOS

- **O município não depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça o valor equivalente ao Mapa de Precatórios apresentado no exercício anterior, o depósito foi indevidamente efetuado junto ao Fórum da Comarca local.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - reconhece o desacerto e afirma que a falha não tornará a ocorrer.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Quanto à revisão dos subsídios, cumpriu parcialmente o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, pois, em data diferente do funcionalismo e com lei de iniciativa da Câmara Municipal.**

Defesa - a data-base para a revisão do funcionalismo municipal é "10 de janeiro de cada ano" a teor de Lei nº 2.488, de 20 de agosto de 2.009; demais, sobre a iniciativa da revisão dos subsídios dos agentes políticos ser da Câmara Municipal "assim se fez pelos costumes locais, o que nada obsta ser regularizado".

- **Não foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.**

Defesa - afirma que as declarações de bens encontram-se arquivadas no Setor de Pessoal da Prefeitura.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- **Falta de descrição detalhada que justificasse as viagens;**
- **Elevados dispêndios com estadia e alimentação;**
- **Ausência de análise e parecer do controle interno nas prestações de contas;**
- **Despesas incongruentes efetuadas pelo Prefeito, pois "às 12h36min do dia 12/07/2011 foi emitida nota fiscal de gastos com hospedagem na cidade de São Paulo e às 13h30min do mesmo dia, gastos com refeição na Câmara dos Deputados em Brasília";**
- **Adiantamento a servidora possui dois cupons fiscais com refeições emitidos no dia 20/07/2011 "um às 13h21min em Barueri e outro às 13h47min em Campinas".**

Defesa - medidas foram tomadas para a regularização da matéria.



B.5.3.2 – ADIANTAMENTOS A AGENTES POLÍTICOS

- Concessão de adiantamento ao Prefeito, desatendendo ao disposto na Deliberação deste Tribunal (Comunicado SDG Nº 19/2010) e no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa – o desacerto não se repetirá.

B.5.3.3 – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR

- Utilização de apenas 17,20% da Receita do PNAE com aquisições de fornecedores ligados ao PNAF, contrariando ao disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que determina um mínimo de 30%.

Defesa – o responsável assevera que a matéria foi regularizada no exercício de 2012.

B.5.3.4 – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE SERVIÇOS DE PINTURA E REFORMA EM IMÓVEL

- Falta de termo de recebimento dos serviços nas notas fiscais, com recebimentos realizados diretamente pelo Prefeito e não pelo responsável;
- Ausência de orçamento prévio da despesa, contrariando o Princípio da Economicidade;
- Contratação de empresa distante do município para execução de serviços comuns “que não poderiam contratar com a Prefeitura por não possuírem CND do INSS válida”;
- Nota fiscal da empresa James Pereira da Silva Marília ME, no valor de R\$ 7.880,00 com selo de autenticidade pertencente a outro contribuinte; e informação da Prefeitura de Marília de que a empresa encontra-se inativa desde 04/11/2008;
- Notas fiscais emitidas pela “Asteka Prestadora de Serviços” no montante de R\$ 14.050,00, com indícios de inexistência da empresa, por constatação “in loco” e falta de recolhimento do alvará e ISS;

Defesa – as falhas foram regularizadas “constando nos processos de despesas os orçamentos prévios ou pesquisa prévia de preços... demais, mesmo existido esta irregularidade formal destaque-se que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

serviços foram executados a contento, tanto que a própria fiscalização anota o recebimento dos serviços por parte do ordenador da despesa”.

B.5.3.5 - DESPESAS COM MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

- Despesas irregulares com multas de trânsito não reembolsadas pelos infratores no total de R\$ 689,55. Defesa - anuncia a adoção de medidas regularizadoras.

B.5.3.6 - DESPESA COM CONserto DE PÁ CARREGADEIRA NÃO EXECUTADO

- Notas fiscais emitidas antes das Notas de Empenho correspondentes, contrariando o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Despesas com conserto de Pá carregadeira sem comprovação de execução pela contratada;
- Máquina encontrada pela Prefeitura em outra empresa diferente da contratada;
- Despesa real com conserto em outro fornecedor representou 10,05% do valor licitado. Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O Executivo manteve disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, contrariando ao artigo 164 da Constituição Federal;
- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do exercício;
- Os termos de responsabilidade dos bens não foram formalizados;
- Falta de registro de bens adquiridos no exercício de 2011 (dois ventiladores). Defesa - as falhas serão corrigidas.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasse de valor em excesso à Câmara Municipal contrariando o artigo 168 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - solicita a relevação da falha e remessa ao campo das recomendações.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Quebra da Ordem Cronológica ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.**

Defesa - os restos a pagar de 2000 "estão em sua maioria "sub-judice" por tratar-se de despesas tidas como impróprias pelo Tribunal, conforme evidenciam os Processos: TC- 800069/360/00, TC-800071/360/00, TC-800074/360/00, TC-800075/360/00 e TC-800072/360/00; os restos a pagar de 2008, 2009 e 2010 estão sendo cobrados judicialmente ou pertencem a convênio, entre outros motivos pelo qual não foram pagos até o momento".

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 - Convite: 26/2011.

- Pesquisas de preços em papel não timbrado, com a mesma fonte de letra e com impossibilidade de identificação das pessoas que assinaram;
- Descumprimento do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, incisos I, II e III, tendo em vista a falta de memorial descritivo, orçamento detalhado em planilhas e projeto básico;
- Desrespeito ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 tendo em vista o não atendimento da finalidade da licitação de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração devido à falta de competitividade do certame;
- Falta de justificativa para a inobservância do número mínimo de licitantes, afrontando ao artigo 22, § 7º, da Lei 8.666/93.

C.1.1.2 - Convite: 33/2011.

- Índícios de fraude no certame, visto que documentos apresentados para fins de habilitação foram emitidos após o recebimento dos envelopes das concorrentes, em prejuízo da competitividade da licitação e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conduta da Administração, além de infringir aos Princípios básicos da licitação quanto a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Probidade Administrativa dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93;

- O Executivo não respeitou o prazo legal para recursos, homologando o certame após um dia útil do julgamento;

- **Falhas na execução dos serviços.**

Defesa - o responsável argumenta que, não obstante a existência de irregularidades formais "as mesmas não tem o condão de invalidar os certames"; solicita escusas pelos lapsos e compromete-se a assim não mais proceder.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

C.2.3.1 - ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

- **Execução com violação ao Princípio da Transparência dos atos administrativos "já que os cadernos de provas e gabaritos não foram fornecidos à Fiscalização, impossibilitando análise de atos de admissão".**

Defesa - o Departamento Jurídico não tinha ciência da recusa por parte da empresa contratada em fornecer os cadernos de provas, gabaritos e atas do concurso público nº 001/2010 e, ao tomar conhecimento "providenciamos de imediato à notificação da empresa para fornecimento, conforme cópia anexa, inclusive, com prazo exíguo para tal providência, estando no aguardo da resposta".

C.2.3.2 - REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE III

- **Excessivas prorrogações de prazo, sem justificativas plausíveis, em ofensa ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Termo aditivo celebrado depois de expirada há muito tempo a vigência;**
- **Constatadas imperfeições no serviço executado, indicando falha na execução do objeto contratado e deficiente fiscalização, com ofensa ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**



Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

C.2.3.3 - CONSTRUÇÃO DE DUAS PRAÇAS PÚBLICAS

- Ofensa ao artigo 65, "caput", da Lei nº 8.666/93 diante da falta de razoabilidade nas justificativas apresentadas para celebração de aditivos por atraso na execução dos serviços;
- Os aditamentos acrescentaram ao contrato o valor de R\$ 54.829,85, equivalente a 26,27%, contrariando o artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Não foram plantados 3.392,44m² de amendoim rasteiro descritos no orçamento, no valor de R\$ 10.177,32;
- Calçada executada com rachaduras;
- Mureta ineficiente para contenção das águas da chuva;
- Falta de conclusão de elevação (tipo palco);
- Ofensa ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 tendo em vista as imperfeições e deficiências no serviço executado, bem como de sua fiscalização por parte da origem.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

C.2.3.4 - CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL PARAPUÃ "D"

- Continuidade dos serviços pelo Sr. Rogério de Almeida Lima, encarregado de assessorar, acompanhar tecnicamente os pedreiros e "mutirantes" sem a formalização de contrato;
- Falta de controle, registros, ou acompanhamento dos serviços executados pelos funcionários da Prefeitura na obra;
- Morosidade na execução da obra;
- Alguns itens executados já se encontram com desgaste pelas intempéries.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

C.2.3.5 - SERVIÇOS DE LAMA ASFÁLTICA EM RUAS E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

AVENIDAS

- Ausência de laudos de medição do setor de engenharia atestando a execução dos serviços;
- Visita "in loco" demonstra serviços de baixa qualidade;
- Efetuados pagamentos à empresa contratada sem o devido acompanhamento da execução contratual, em desrespeito ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA

- Sucessivas prorrogações do contrato de concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgotos, sem formalização de contrato de programa, com ofensa ao disposto no artigo 14 da Lei nº 8.987/1995.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Informação errônea ao sistema referente aos créditos orçamentários adicionais e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - assevera que houve um lapso na informação encaminhada ao Sistema Audesp quanto às alterações orçamentárias, desacerto este já corrigido.

- Informações prestadas relativas às despesas com o FUNDEB e Saúde, com divergência de código de aplicação e fonte de recursos.

Defesa - o desacerto foi corrigido.

- O Executivo deixou de atender aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

D.3.1.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS



- **Edição de Lei Municipal vinculando a correção monetária da remuneração dos servidores municipais ao reajuste do salário mínimo;**
- **Possível vício de inconstitucionalidade "por afrontar ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal".**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

D.3.1.2 - REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES

- **Revisão salarial dos servidores municipais em 2011 por Decreto Executivo, sem edição de Lei específica, contrariando o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - discorda do apontado e sustenta que já existia legislação municipal (Lei n. 2.488 de 20 de Agosto de 2009) que disciplinou a data base e o índice de correção, no caso o IPC-FIPE; demais, o Decreto apenas regulamentou a Lei, dispondo qual seria o percentual no exercício.

D.3.1.3 - ACÚMULO IRREGULAR DE FÉRIAS POR SERVIDORES

- **Acúmulo de férias por diversos funcionários, por três ou mais períodos, fato vedado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.**

Defesa - medidas serão providenciadas para a regularização da matéria.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP.**

Defesa - o município vem ano a ano aperfeiçoando o sistema de entrega das informações.

- **Falta de atendimento a diversas recomendações decorrentes de decisões do Tribunal, relativas aos exercícios de 2008 e 2009.**

Defesa - argumenta que algumas reincidências foram corrigidas em 2011 enquanto outras serão regularizadas no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,32%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,75%
DESPESAS COM PESSOAL	45,76%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,52%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,11%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 30709/026/11 e TC- 12639/026/12 objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 109/116) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações¹; propõe ainda abertura de autos apartados para análise da matéria constante no item B.5.3 - demais despesas elegíveis para análise; e apreciação em autos específicos das Cartas-Convite n°s 26/11 e 33/11 (item C.1.1 - falhas de instrução).

Ministério Público (fls. 117/122) destaca desacertos que comprometem as contas do Prefeito do município de Parapuã² e opina pela

¹ Recomendações - "aprimore o planejamento para autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG n° 29/2010; que as alterações orçamentárias sejam feitas de acordo com a legislação e não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este Tribunal, bem como, que as falhas apontadas não mais se repitam".

² Falhas relativas à falta de planejamento orçamentário; remanejamento de recursos orçamentários sem autorização legislativa específica; edição de Lei Municipal vinculando a correção monetária da remuneração dos servidores municipais ao reajuste do salário mínimo; reajuste salarial dos servidores por Decreto Executivo, sem edição de leis específicas; acúmulo irregular de férias por diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emissão de **Parecer Desfavorável**; demais, propõe instauração de autos apartados voltados à análise de parte dos apontamentos³.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1846/026/08 - Parecer Desfavorável (infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Exercício de 2009 - TC 0311/026/09 - Parecer Favorável.

Exercício de 2010 - TC 2709/026/10 - Parecer Desfavorável (falta de investimento mínimo dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério e descumprimento da sistemática constitucional de quitação de precatórios)

É o relatório.

GCECR
THM

funcionários e baixo nível de integração entre os controles interno e externo.

³ Itens: B.5.3.1 - Despesas com Adiantamentos B.5.3.2 - Adiantamentos a Agente Político B.5.3.3 - Despesas com alimentação escolar da Agricultura Familiar B.5.3.4 - Comprovação inidônea de serviços de pinturas e reforma em imóvel B.5.3.5 - Despesas com multas decorrentes de infração de trânsito B.5.3.6 - Despesas com conserto não executado de pá carregadeira C.1.1.1 - Falhas de instrução - Convite nº 26/20; C.1.1.2 - Falhas de instrução - Convite nº 33/2011 e C.2.3.1 - Elaboração de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001181-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,32%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,75%
DESPESAS COM PESSOAL	45,76%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,52%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,11%

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 19,52% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,76% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,32% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, respeitada a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 63,75% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 2.423, de 26 de maio de 2008; não obstante, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, cumpra integralmente a regra do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observando a mesma data para a revisão geral anual dos servidores, Prefeito e vice-Prefeito. Os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Conforme consignado no item Precatórios (B.4.1) o município não possuía saldo de obrigações anteriores à Emenda Constitucional nº 62, sujeitando-se, portanto, ao regime ordinário de pagamentos.

O valor equivalente ao mapa orçamentário de 2010 para inclusão no orçamento de 2011 bem como os acordos firmados, foram pagos mediante depósito judicial ou diretamente aos credores; assim, embora a comuna não tenha efetivado os depósitos em conta vinculada do Tribunal de Justiça destaque-se a plena liquidação das obrigações no exercício de 2.011, conforme documentos às fls. 129/179 do Anexo I.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens B.1.1.3 - fidedignidade das informações apresentadas ao Sistema Audep - créditos adicionais; B.1.5 - classificação contábil da receita de compensação previdenciária; B.5.3.3 - despesas com alimentação escolar - aquisição de fornecedores ligados ao PNAF - agricultura familiar; B.5.3.5 - despesas com multas decorrentes de infração de trânsito; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep e D.3.1.3 - acúmulo irregular de férias; desta forma, aconselhável que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Parte das falhas apuradas pela fiscalização comporta recomendações⁴, ainda assim, a

⁴ Itens B.1.5.1 - renúncia de receitas; B.1.6 - dívida ativa; B.3.1 - ensino; B.5.3.2 - adiantamentos a agentes políticos; B.6 - tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; B.7 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despeito das constatadas falhas em relação à abertura de créditos adicionais suplementares e ao remanejamento de recursos orçamentários, importa destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos no exercício evidenciado pelo superávit da execução orçamentária, da ordem de 5,11% e da significativa evolução dos resultados financeiro e patrimonial se comparados ao período anterior⁵.

Ressalte-se ainda que o município possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo; enquanto a dívida fundada apresentou redução de 35,26% em relação ao exercício de 2010.

Não obstante entendo que a origem deverá ser alertada para que, doravante, aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e cumpra com rigor ao estabelecido nas peças de planejamento e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada ou da utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, providencie lei específica, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, atinentes ao exercício de 2011.

transferência à Câmara dos Vereadores; B.8 - ordem cronológica de pagamentos; C.2.5 - ausência de formalização do contrato de programa; D.3.1.1 - correção monetária da remuneração dos servidores municipais; D.3.1.2 - revisão salarial dos servidores mediante Decreto e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(233.580,04)	900.543,66	-485,54%
Econômico	1.176.410,92	4.106.400,43	249,06%
⁵ Patrimonial	4.947.046,27	9.053.446,70	83,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a abertura de autos apartados para analisar as matérias tratadas nos itens B.5.3.1 – Despesas com Adiantamentos; B.5.3.4 – Comprovação inidônea de serviços de pinturas e reforma em imóvel; B.5.3.6 – Despesas com conserto não executado de pá carregadeira; C.1.1.1 – Falhas de instrução – Convite nº 26/20; C.1.1.2 – Falhas de instrução – Convite nº 33/2011.

Deverão ainda ser analisados em autos próprios individuais os apontamentos registrados nos itens C.2.3.2; C.2.3.3; C.2.3.4 e C.2.3.5 – execuções contratuais.

GCECR
THM